TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	20309/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3835/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8666/93. Exigência de Certificado de Registro. Parcial procedência com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 83/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, que tem como objeto o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, do tipo menor preço, cujo valor máximo foi estipulado em R$ 983.929,48 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

A representante alega que o edital traz previsões restritivas no item 6 do Termo de Referência, ao exigir dos participantes a emissão de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL, em projetos e construção de redes elétricas. Defende que a referida exigência só seria válida no ato da assinatura do contrato, e que a disposição atual, prevista como requisito de habilitação, afrontaria o artigo 32, § 3° da Lei 8.666/93 e o artigo 4, XIV da Lei 10.520/02.

Requer, ao final, que seja reelaborado o item 6 do Termo de Referência[1], dispensando a exigência da proponente de ter o Certificado de Registro

[1] 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA 6.6 Atestado de visita técnica mediante prévio agendamento junto a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, pelo fone: (44) 3460-1120 ou declaração formal assinada pelo responsável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

Cadastral junto à COPEL em manutenção de redes na fase de habilitação. Ainda, solicita a adequação quanto à comprovação de equipamentos e pessoal técnico no instrumento convocatório, para exigir somente da licitante vencedora.

Pelo Despacho n. 16/24 (peça 9) determinei a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais. Este, por sua vez, sustentou que a exigência de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL, bem como a exigência de equipamentos e pessoal técnico teve por intenção afastar prestadores de serviço desqualificados, evitando prejuízos à administração. No mais, teceu considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando que todo o processo licitatório questionado foi acompanhado pelo PARANACIDADE.

Por meio do Despacho n. 109/24 - GCMRMS (peça 14) recebi a representação, entretanto, deixei de conceder o pedido acautelatório diante da ausência dos requisitos legais para a medida.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (Instruções n. 2756/24 e 4017/24, peças 23 e 27), entendeu justificável a exigência de Certificado de Registro Cadastral, diante da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, no sentido de que a previsão garante a qualidade da prestação dos serviços. Concluiu ainda que não há irregularidade na exigência de equipamentos e qualificação de pessoal dos licitantes.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, nos Pareceres n. 247/24 e 453/24 (peças 24 e 28), da lavra da

técnico da proponente ou representante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumidos total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamento futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante 6.7 As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas. 6.8 Comprovar que possui pelo menos 01 caminhão de cargas leve, cabine simples, Peso Bruto Total (PBT) de no mínimo 6.000,00 Kg, carga útil + carroceria de no mínimo 3.500 Kg, dimensões admitidas para o chassi entre eixos é entre 4.100 mm e 4.300 mm o veículo deverá ser equipado com Cesto Aéreo Duplo, que comporte 02 pessoas e com capacidade mínima de 120 kg para cada cesto, com altura nominal de trabalho de no mínimo 12 metros, com isolação mínima de 46Kv e plataformas tirantes articuladas, estabilização tipo “A” através de sapatas (estabilizadores) acionados hidraulicamente. Tanto o Veículo, quanto o Cesto Aéreo deverão atender as normas regulamentadoras de tais equipamentos, sendo obrigatório a empresa participante apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 E NBR 16295:2014. 6.9 Comprovação de que a empresa possui ao menos 03 (três) oficiais eletricistas e 01 (um) encarregado, comprovando seu vínculo através de apresentação da cópia do livro de registros de empregados incluso a Folha de abertura do livro e cópia da carteira de trabalho. 6.10 Cópia autenticada de Comprovação de cumprimento quanto a NR 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, NR 10 SEP - Sistema Elétrico de Potência, NR 35 - Trabalho em Altura e NR – 12, exigidas na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e suas alterações, e de outras disposições relacionadas com os serviços a serem realizados, por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

Procuradora Valéria Borba, também opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a representação.

Quanto à exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte não tem por irregular a previsão como condição de qualificação técnico-operacional, diante da especificidade do objeto da licitação, que se refere a serviços de iluminação pública:

> "Quanto a esse ponto, há que se ponderar que esta Corte já se posicionara, em algumas oportunidades, sobre tal exigência. No Acórdão n.º 884/2021, do Tribunal Pleno, o que se tinha era justamente a irresignação em face da solicitação de igual teor, qual seja, exigência de cadastro junto à COPEL como quesito de qualificação técnico-operacional. Eis o que se pode abstrair do bojo do referido julgado: 'Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações. Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002, cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, no artigo 30, inciso IV'". (Acórdão n 659/24 – Pleno – Cons. José Durval Mattos do Amaral - j. 14.03.2024)

Ressalte-se que a própria representante defende a legitimidade da exigência do referido certificado, mas no momento da assinatura do contrato.

Todavia, entendo que o certificado é meio necessário para atestar a qualificação técnica das participantes, de modo que a sua exigência em momento posterior representaria um risco de selecionar empresa sem a capacidade de prestar o serviço com segurança.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

Assim, considerando que a instalação das luminárias será feita diretamente na rede da Copel, é necessário que as interessadas demonstrem conhecimento das regras da empresa através do referido certificado, evitando-se acidentes por desconhecimento das normas relacionadas a instalação do objeto licitado:

> "A COPEL continua aduzindo que 'as obras de ampliação ou extensão de rede que se destinam a construção de segmentos de redes, em continuação às existentes, com instalação de novas estruturas ou de estruturas e instalações secundárias sob rede primária existente, visando o atendimento de novas ligações, individualmente ou em grupo, (...) resultará em intervenção na rede elétrica de energia da concessionaria, no caso a Copel'. Deste modo, entende que diante de qualquer intervenção em sua rede e em sua área de atuação, possui a responsabilidade de operar e manter o seu sistema elétrico, nos termos da legislação. Além disso, que os componentes dos sistemas de iluminação, que possuem função partilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública, são pertencentes à concessionária de energia. Diante disso, correta a exigência, que estaria amparada no art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010, já citada na Carta: DPOLES-C/358/2016 enviada à municipalidade. Por fim, conclui que a COPEL é 'inteiramente responsável pelas atividades executadas por empresas em suas redes elétricas (de modo a incorporar os ativos e garantir a segurança na operação e manutenção do sistema de rede de distribuição) e, considerando que, poderá ser penalizada pelo descumprimento às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, também deve garantir a integridade física dos trabalhadores e comunidade, comprometendo-se com a responsabilidade social' (peça 36, fl. 5)". (Acórdão n. 1395/19 – Cons. Fabio de Souza Camargo – J. 22.05.2019)

Quanto aos demais itens de qualificação técnica questionados pela representante - propriedade de veículo e pessoal técnico - entendo que tais exigências só poderiam ser demandadas da licitante vencedora, eis que oneram desnecessariamente as participantes, limitando a competitividade:

> Adentrando ao exame de quais exigências seriam indispensáveis a comprovar as condições técnico operacionais dos interessados em executar o objeto licitado, emergem dois questionamentos: 1) se é imprescindível a comprovação de que a empresa dispõe de quadro técnico habilitado para a execução do objeto no momento da habilitação, ou essa exigência deve ser feita quando da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

contratação; 2) se a comprovação da disponibilidade de quadro técnico habilitado para a execução do objeto exige a comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais requeridos. Quanto ao primeiro questionamento, encontra-se correta a unidade técnica, ao defender que somente no momento da contratação é devida a comprovação, por parte dos interessados no certame, de que dispõe de quadro técnico apropriado para a execução do objeto licitado, assim como a certificação NR 35 exigida para a execução do objeto licitado. De fato, não se deve atribuir aos licitantes o encargo de comprovar dispor de condições que demandam encargos que devem onerar apenas o vencedor da licitação. A disponibilidade de quadro técnico está diretamente relacionada ao quantitativo de colaboradores de que necessita a empresa para a execução de contratos já firmados, e não daqueles que as empresas têm a expectativa de firmar. Por isso mesmo, foi editada a Súmula n.º 272/2012, do Tribunal de Contas da União, que dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." Portanto, a exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação apresentação indevida, devendo ser postergada para a oportunidade da formalização do contrato com a Administração. (Acórdão n.2178/19 – Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães - j. 7.08.2019)

Do contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respetivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A esse propósito, com muita propriedade, manifestou-se a unidade técnica, à fl. 10 da peça nº 30: A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, à medida que os mesmos se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados. Trata-se de verdadeiro desestimulo à competitividade se considerado que a exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores. Somente faz sentido a oneração com custos para disponibilização de bens móveis e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

> imóveis do licitante que será beneficiado com a contratação, sendo que para todos os demais os custos constituem prejuízo tendente a afastá-los da participação no certame. Também não há como se considerar que referida exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente para efeito de execução contratual do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração a todos os demais participantes. Caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará a autoridade competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato. (...) Seria lícito ao Município de São Pedro do Ivaí exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia (Acórdão n.2672/19 - Tribunal Pleno – Cons. Ivens Zschoerper Linhares - J. 04.09.2019)

A despeito de tais previsões, observo no site da transparência do município que o certame foi revogado[2], não havendo que se falar em prejuízo à administração pública ou limitação à competitividade.

Contudo, pertinente emitir recomendação ao município para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação da capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Tamboara, para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação da capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o

[2] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tamboara.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/55086

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Tamboara, para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação da capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

II- Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOD0